

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.881,
DE 28 DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mossoró para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MOSSORÓ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, nos art. 78 e 148 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - as prioridades estratégicas e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas à legislação tributária do município;
- VII - as disposições finais.

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, disporá ainda a presente Lei sobre:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no art. 31, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;
- III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- V - anexos contendo metas fiscais, evolução patrimonial.

§ 2º As ações programáticas (projetos/atividades) de todas as Unidades Orçamentárias da Administração direta e indireta constarão a partir do Plano Plurianual 2022-2025.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA DE GESTÃO E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O planejamento, execução e avaliação das políticas públicas do Governo Municipal estão orientados por um modelo de Governança para Resultados, elaborado a partir de um Planejamento Estratégico Municipal caracterizado pela coordenação dos objetivos das secretarias e demais unidades administrativas, alinhando as estruturas internas e externas e implementando mecanismos de monitoramento e avaliação da gestão municipal com o objetivo final de transformar Mossoró em uma cidade

empreendedora, inclusiva, educadora e sustentável.

§ 1º Os preceitos estabelecidos no caput objetivam a melhoria da prestação dos serviços públicos, com foco da inovação e modernização dos serviços, visando o bem-estar do cidadão.

§ 2º Os programas, projetos e ações da gestão municipal estão estruturados em áreas de resultados e eixos orientadores compondo o mapa estratégico, que se destina ao atendimento das demandas e expectativas dos beneficiários, sejam cidadãos ou organizações.

§ 3º - As áreas de resultado e seus respectivos eixos orientadores definidos para essa gestão são:

I – Área 1: Resultados institucionais:

- a) desenvolvimento econômico;
- b) desenvolvimento social;
- c) desenvolvimento rural;
- d) sustentabilidade ambiental;
- e) promoção da cidadania;
- f) serviços públicos de qualidade;

II – Área 2: Sociedade:

- a) saúde;
- b) assistência social;
- c) educação;
- d) trabalho e renda;
- e) cultura;
- f) turismo;
- g) esporte e lazer;
- h) segurança.

III - Área 3: Processos Gerenciais:

- a) comunicação com eficiência e eficácia;
- b) aperfeiçoamento e modernização dos processos;
- c) gestão orientada para resultados;
- d) gestão inovadora e tecnológica.

IV - Área 4: Políticas de gestão de pessoas:

- a) capacitação continuada e especializada de servidores;
- b) políticas de valorização de pessoal;
- c) planos de cargos, carreiras e remunerações para os servidores;

V - Área 5: Orçamento e Finanças:

- a) sustentabilidade financeira;
- b) planejamento orçamentário com foco nos resultados;
- c) gerenciamento orçamentário estratégico.

Art. 3º As Áreas de Resultados que compõem o mapa de objetivos estratégicos descritas no § 2º do art. 2º, formam a base constitutiva do Planejamento Estratégico Municipal, instrumento de gestão que deve orientar os eixos orientadores a serem contemplados pelas ações programáticas dos Órgãos da Administração direta e indireta para efeito de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2022.

§ 1º Para cada área será definido um conjunto de objetivos estratégicos, onde esses serão desdobrados em programas e ações que permitirão efetivar a realização desses objetivos, construindo assim um modelo de gerenciamento estratégico.

§ 2º Os resultados dessas áreas e objetivos serão mensurados por indicadores de desempenho e metas estabelecidas pela gestão municipal.

§ 3º As metas da LDO para 2022 serão estabelecidas no anexo de metas do Plano Plurianual 2022-2025, a ser aprovado por lei

municipal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 será composto de:

I - texto de lei;

II - consolidação geral dos quadros orçamentários;

III - orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - demonstrativo da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto no art. 167, § 2º, da Lei Orgânica do Município, ao art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando os impostos e as transferências recebidas da União e do Estado, dos últimos três exercícios;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa dos últimos três exercícios;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III, do Anexo II, da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e a esfera a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o art. 2º desta Lei;

XI - somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal,

efetivamente recebidas até dezembro de 2020; XII - projeção da receita corrente líquida, apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os valores dos demonstrativos previstos no § 1º deste artigo serão elaborados a preços correntes da proposta orçamentária.

§ 3º As classificações orçamentárias referentes às categorias econômicas, aos grupos de despesa, às modalidades de aplicação, às esferas e às naturezas da receita e da despesa, obedecerão à classificação definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ação, qualquer instrumento de programação para alcançar objetivo(s) de um programa, constituindo-se em atividade, projeto ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e sempre que possível, metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela realização de cada ação em consonância com a orientação do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Cada ação identificará a função, a subfunção e o programa às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 por meio dos programas, atividades, projetos ou operações especiais e eventuais subtítulos com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, observado o § 3º do art. 4º desta Lei, expressa por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, indicando, para cada um, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.

Art. 8º Cada ação constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Os programas poderão englobar mais de um projeto, atividade ou operação especial e poderão abranger mais de uma unidade orçamentária.

Art. 9º A execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, de todos os órgãos e unidades orçamentárias deverá ser registrada em Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil, gerido pela Secretaria Municipal do Planejamento – SEPLAN.

Parágrafo único. Adotar-se-á a descentralização das ações de operação do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil entre as unidades orçamentárias, de acordo com estratégia definida pela SEPLAN e Controladoria Geral do Município – CONTROL.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para a Câmara Municipal

Art. 10. Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2022, o Poder Legislativo terá como limites de “outras despesas correntes” e de “capital”, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 1º Ficam estipulados ainda os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

I - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do somatório das receitas a que alude ao art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2021;

II - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

III - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, observados os limites dos incisos I e II;

IV - para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal e o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, observados os limites dos incisos I e II.

§ 2º Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 3º Ao final de cada exercício o saldo financeiro decorrente dos recursos calculados na forma do inciso III, do art. 29-A, deverá obedecer ao disposto no § 2º, do art. 168, ambos da Constituição Federal.

§ 4º No cálculo dos limites a que se refere o inciso I do § 1º, deste artigo, observar-se-ão as disposições que regerem a matéria estipuladas na Constituição Federal, ficando o Poder Executivo autorizado a, após comunicação formal ao Poder Legislativo, proceder a eventuais ajustes.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 6º, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2021, à Secretaria Municipal do Planejamento – SEPLAN, sua proposta orçamentária, para fins de ajustamento e consolidação, observadas as disposições desta Lei, em especial ao seu art. 10.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o disposto no caput, a Secretaria Municipal do Planejamento formulará proposta para fins de composição dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual para 2022 de acordo com a estimativa da receita e o limite total da despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais e do Orçamento Fiscal

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o

amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão disponibilizados à população, por divulgação no endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Mossoró, os instrumentos de transparência da gestão fiscal tratados nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará, até a entrada em vigor da Lei Orçamentária para 2022, metodologia para propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, observado o art. 52 desta Lei.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2022, deverão levar em conta a obtenção das metas fiscais no conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 15. Os valores indicados no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 serão fixados conforme orientação contida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os valores da expectativa das Receitas e da fixação das Despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, poderão ser atualizados em decorrência de mudanças conjunturais que incidam sobre o (s) indicador (es) da base de cálculo, procedimento que deverá ser devidamente justificado conforme a legislação vigente.

Art. 16. O Orçamento Geral do Município englobará todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo da Administração Pública direta e indireta, inclusive as fundações e fundos.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento geral serão obedecidos os princípios orçamentários, especialmente da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 17. Não poderão ser fixadas despesas nem apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 sem que estejam definidas as correspondentes fontes e origens de recursos, observado o disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, art. 149, § 2º, da Lei Orgânica, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 18. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual para 2022 crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até a data do seu envio ao Poder Legislativo.

Art. 20. Na programação de investimentos da Administração Municipal, além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, para fins de elaboração da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

II - somente se incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

a) tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

b) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de contratos, convênios ou similares, na forma do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) a conta de anulação parcial ou total de dotação destinada a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 30 de setembro de 2022, tenha ultrapassado a 50% (cinquenta por cento) do seu custo total estimado;

b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

IV - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2022, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21 As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, bem como de sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput, as contrapartidas de convênios e a amortização de operações de créditos.

Art. 22. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos Poderes do Município;

IV - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, exceto:

a) quando sejam objetos de programas habitacionais, cujos produtos sejam destinados à população de baixa renda ou em situação de emergência ou de calamidade pública, ou
b) autorizadas por lei específica.

V - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aqueles referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito Municipal;

b) do Presidente da Câmara Municipal.

VI - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VII - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, excetuadas as despesas relativas à manutenção do Tiro de Guerra 07-010 e da Delegacia do Serviço Militar, e outras que tenham sido assumidas por força de Lei, contrato ou convênio, inclusive como contrapartida no âmbito de Programas Federal, Estadual ou Internacional, bem como as cooperações entre órgãos ou entidades das demais esferas de governo e Poderes, inclusive autarquias, e entidades da iniciativa privada, nos termos do art. 62 de Lei Complementar nº

101, de 2000.

VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da administração pública direta ou indireta, por qualquer serviço, inclusive de consultoria ou assistência técnica, ainda que custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará não menos de:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 198, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar nº 141, de 2012.

II - 30% (trinta por cento) das receitas dos impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, na forma do art. 212 da Constituição Federal e da Lei nº 2.717, de 27 de dezembro de 2010 – Lei de Responsabilidade Educacional Niná Rebouças.

Parágrafo único. Havendo inovação da ordem constitucional ou legal nacional quanto à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e/ou de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, o Poder Executivo adotará as providências necessárias quanto à reprogramação orçamentária e financeira.

Art. 24. É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social destinados a entidades de previdência complementar, pública ou privada, sem lei municipal autorizativa.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou no Conselho Nacional de Assistência Social;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A inclusão de “subvenções sociais” na Lei Orçamentária e o processamento para geração da despesa respectiva observarão o disposto na Lei nº 1.257, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 26. As dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” ou “contribuições”, serão permitidas para realização de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou para realização ou apoio de ações

com:

I - consórcios públicos, constituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

III - cadastradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que desenvolvam ações e projetos de promoção, defesa e priorização dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

II - estejam as entidades beneficiárias registradas nos conselhos ou cadastro específico municipal, de acordo com sua área temática, seja saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, meio ambiente entre outros.

§ 2º A realização de transferência voluntária ou realização de ações no âmbito de programas de desenvolvimento econômico observará exclusivamente o disposto na Lei nº 1.502, de 31 de dezembro de 2000.

Art. 27. Lei específica poderá regulamentar as transferências de recursos para o setor privado, para os fins do caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada nas áreas de educação, saúde e assistência social terão suas dotações indicadas no Projeto de Lei Orçamentária das Unidades Orçamentárias da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social e Juventude, respectivamente.

Parágrafo único. Quando as subvenções sociais de que trata este artigo forem decorrentes de transferência de recursos externos, de outros entes da federação ou de entidades da iniciativa privada, observar-se-ão as normas adotadas pelo órgão ou entidade transferidora, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 25 desta Lei.

Art. 29. As ações relativas às prioridades estabelecidas nesta Lei obedecerão à classificação funcional programática e serão descritas no orçamento em nível de função, subfunção e programa, com desdobramentos em projetos, atividades ou operações especiais, indicando os respectivos elementos de despesa e fontes.

Art. 30. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as disposições específicas em Lei, além das estipuladas na Lei Orçamentária Anual, se necessário.

Art. 31. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Seção II

Das Alterações nos Orçamentos

Art. 32. Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual para 2022.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais exposições de

motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e dos respectivos elementos de despesa.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de Projetos de Leis específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 4º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 6º Serão abertos créditos adicionais para incorporar recursos de transferências voluntárias de outros entes da federação, de organismos estrangeiros ou de pessoas físicas ou jurídicas, cujos atos transferidores sejam subscritos ou realizados durante o exercício de 2022, de acordo com o que dispuser a Lei Orçamentária.

§ 7º Não será admitido aumento do valor global dos Projetos de Leis de Orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 57, c/c o § 2º do art. 149, ambos da Lei Orgânica de Mossoró.

§ 8º As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas aos Quadros de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. Quando estas não implicarem em mudança de categoria econômica poderão ser aprovadas por Portaria do Secretário Municipal do Planejamento, sendo despesas do Poder Executivo, ou por Ato da Mesa, sendo despesas do Poder Legislativo.

§ 9º As codificações da receita e da despesa poderão ser alteradas por Portaria do Secretário Municipal do Planejamento, a fim de corrigi-las ou adequá-las à classificação adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

§ 10. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária para 2022 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional, inclusive recodificação numérica das ações.

Art. 33. A abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária será realizada por Decreto, conforme disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Os Órgãos do Poder Executivo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, os requerimentos de abertura de crédito adicional, na medida de suas necessidades, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º A exposição de motivos de que trata o caput será acompanhada de documentos subscritos pelos Ordenadores de Despesa, que encaminhem os requerimentos de abertura de crédito adicional suplementar, na forma que dispuser instrução normativa específica.

Art. 34. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com as destinações previstas para cobertura de despesas em cumprimento a precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização legislativa específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se despesas de pequeno valor aquelas disciplinadas na Lei nº 2.616, de 11 de maio de 2010.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde, de previdência, assistência social e ações de formação e capacitação relacionadas a matéria de gênero aos agentes públicos da segurança municipal vinculados ao combate da violência contra a mulher.

I - do orçamento fiscal;

II - das transferências constitucionais, legais ou voluntárias da União e do Estado;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, esse orçamento, incluindo convênios, contratos, acordos e congêneres.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas de que trata o caput obedecerá, sempre que possível, ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES INERENTES ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de julho de 2021, projetada para o exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 37. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 38 desta Lei, somente serão admitidos servidores se:

I - existirem cargos e/ou empregos públicos vagos a preencher, já levando em consideração, se for o caso, os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 38 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2021, dos cargos ocupados;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no art. 36 desta Lei;

V - for observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Município, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica autorizado à realização de concursos públicos e processos seletivos

para preenchimento do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Mossoró mediante a destinação de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.

Art. 39. No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto no caso previsto no art. 30, § 3º, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário prevista no caput, no âmbito do Poder Executivo será dada pelo Secretário Municipal de Administração, que sobre tal resolverá para atendimento de necessidades expressas dos órgãos municipais.

Art. 40. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de Lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida contratada, observado o disposto no art. 53, § 4º, desta Lei.

§ 2º Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados como fonte de recursos de créditos suplementares para reforço de dotações com pessoal e encargos sociais quando ficar evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessária a sua aplicação no montante previsto na Lei Orçamentária, total ou parcialmente.

§ 3º Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2021.

§ 4º Os limites globais para os montantes da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária bem como a realização ou contratação de operações de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de garantias, obedecerão às normas estabelecidas em Resoluções específicas do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, se dar mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do caput, os gastos governamentais indiretos decorrentes do Sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao Sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 43. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposições legislativas que estejam em tramitação na Câmara Municipal ou no Congresso Nacional, de notória repercussão nas finanças municipais.

§ 1º Se estimada a receita, na forma do caput, no projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos. Será

apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até 30 de julho de 2021, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, até 31 de julho de 2022, mediante Decreto, que também definirá os critérios para sua aplicação.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária ou da publicação das alterações de trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 44. O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Leis a fim de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e operacionalização das fazendas, inclusive quanto à administração tributária e financeira.

Art. 45. As receitas auferidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos, observada a legislação tributária e financeira vigentes.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar Projeto de Lei que altere a estrutura e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para adequá-lo ao facultado no § 1º, do art. 156, da Constituição Federal ou tornar mais efetiva sua cobrança e arrecadação, bem como adequar a previsões constantes da Lei Complementar nº 012, de 11

de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mossoró.

Art. 47. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2021 e que implique em acréscimo relativo à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. No caso de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação constante da proposta remetida à Câmara Municipal, na forma do art. 152 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Excetuem-se do disposto no caput deste artigo as ações que não estavam em execução no exercício de 2021.

§ 2º Excluem-se do limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas previstas no § 4º do art. 53 desta Lei.

Art. 49. No prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes publicarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, o elemento de despesa e fonte.

§ 1º A aprovação dos Quadros de Detalhamento de Despesas dar-se-á:

I - por Decreto, quanto ao do Poder Executivo;
II - por Ato da Mesa, quanto ao do Poder Legislativo.

§ 2º As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas aos Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD) por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 50. Fica estabelecida a data de 31 de julho de 2021, como prazo para envio, pelas unidades orçamentárias, de suas propostas orçamentárias parciais à Secretaria Municipal do Planejamento, para fim de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 51. Até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual para 2022, serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade, ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2021 e reabertos na forma do disposto no art. 157, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 52. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, ou, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, todos para o Rio Grande do Norte, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não especificados nesses índices.

§ 1º O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados, mediante convênios, com recursos dos

orçamentos da União ou do Estado ou de Organismo ou Entidade internacional serão obtidos de acordo com as normas, diretrizes e orientações prestadas pelo órgão transferidor.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 53. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação por conjunto de categoria econômica e de grupo de natureza de despesa, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações constantes da Lei orçamentária para 2022, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, especialmente aquelas previstas no § 4º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo publicarão ato específico, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até quinze dias depois decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, relatório que será apreciado por sua Comissão competente, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 4º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - manutenção de ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- III - convênios e contratos assumidos no âmbito de Programas Federais, Estaduais ou Internacionais;
- IV - despesas obrigatórias de caráter continuado;
- V - pagamento do serviço da dívida;
- VI - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

§ 5º Não se limitará o empenho na hipótese de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 6º Em razão de áreas econômicas que impactem negativamente a arrecadação de tributos ou outras receitas, inclusive de transferências, capazes de comprometer a execução orçamentária da despesa, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão o contingenciamento das respectivas dotações orçamentárias, a fim de permitir a execução dos programas de trabalho e das ações de governo compatíveis com a previsão ajustada da receita, podendo cancelar ou sustar total ou parcialmente ações orçamentárias e respectivos empenhos e contratos dele decorrentes.

Art. 54. Para os estritos efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 55. Para efeito do disposto nos arts. 42 e 48-Ad da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

III - realizada ou executada a despesa, no momento de sua liquidação.

Art. 56. Os Poderes estabelecerão até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 57. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por dispositivos previstos em qualquer ato normativo ou decisão judicial transitada em julgado a partir de 1º de julho de 2021, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 36 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para cobrir tais despesas.

Art. 58. São ordenadores de despesas, no âmbito do Poder Executivo, os Secretários Municipais e os titulares dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

§ 3º A ordenação do pagamento far-se-á por despacho autorizativo do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto.

Art. 60. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Órgão concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deles prestarão

contas na forma da lei, de Resoluções do Tribunal de Contas e do termo de parceria ou convênio.

Art. 61. A prestação de contas do Município ao longo do exercício de 2022, incluirá os relatórios de execução, na forma e prazos estipulados na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 62. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária para 2022, para o pagamento de precatórios, previstos no art. 100 da Constituição Federal, será realizada de acordo com o estipulado nas Emendas Constitucionais nos 62, 9 de dezembro de 2009, e 94, 15 de dezembro de 2016, no Decreto nº 3.579, de 5 de março de 2010, e em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A atualização monetária dos precatórios, quando cabível, não poderá superar, no exercício de 2022, à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

§ 2º A dotação para cobertura de despesas com precatórios e decisões judiciais transitadas em julgado de pequeno valor será consignada na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 63. O Poder Executivo assegurará, através de mecanismos a ser estabelecidos, a participação dos cidadãos e das organizações comunitárias e civis no processo de seleção de obras e serviços públicos prioritários, respeitados os critérios de viabilidade técnica, econômica, financeira e legal.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 28 de junho de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Processos Judiciais	R\$ 30.000.000,00	Abertura de Crédito Adicional	R\$ 30.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 168.007.002,41	Abertura de Crédito Adicional	R\$ 168.007.002,41
Discrepância de Projeções	R\$ 5.000.000,00	Limitação de empenho em razão de Discrepância de Projeções	R\$ 5.000.000,00
Outros passivos contingentes	R\$ 5.000.000,00	Abertura de créditos adicionais suplementares/especiais/extraordinário a partir da Redução de dotação de despesas sem restrições	R\$ 5.000.000,00
TOTAL	208.007.002,41	TOTAL	208.007.002,41

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Janeiro a Dezembro de 2020

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	246.695.376	239.729.221	236.194.605	421.306.662
Dívida Mobiliária	0			0
Dívida Contratual		0	0	0
Interna				
Externa				
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	8.333.770	7.778.185	7.222.601	6.667.016
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	29.009.374	28.445.539	27.603.486	27.603.486
Parcelamentos de Dívidas	168.974.428	163.127.692	160.990.714	158.618.512
De Tributos	8.282.362	7.864.968	7.536.536	7.052.773
De Contribuições Sociais	155.324.613	150.159.836	148.617.396	146.929.603
Previdenciárias	72.288.906	70.461.511	69.546.325	68.086.189
Demais Contribuições Sociais	83.035.708	79.698.325	79.071.071	78.843.414
Do FGTS	5.367.452	5.102.888	4.836.783	4.636.135
Provisões de PPPs				
Outras Dívidas	40.377.805	40.377.805	40.377.805	40.377.805
DEDUÇÕES (II)¹	154.744.749	215.322.994	191.134.985	70.059.696
Ativo Disponível	188.251.730	227.164.688	200.181.002	95.574.729
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados	33.506.980	11.841.694	9.046.017	25.515.034
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
Precatórios anteriores a 5.5.2000				
Insuficiência Financeira				
Outras Obrigações				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	91.950.627	24.406.227	45.059.620	351.246.966
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	619.655.073	630.393.069	668.194.634	691.369.924
% da DC sobre a RCL	39,81%	38,03%	35,35%	60,94%
% da DCL sobre a RCL	14,84%	3,87%	6,74%	50,80%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%	743.586.088	756.471.683	801.833.561	829.643.908

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

¹ Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Nota: As dívidas a que se refere este anexo, constituem dívidas de longo prazo, não contemplando restos a pagar e dívidas em processo de reconhecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Janeiro a Dezembro de 2020

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

RS 1,00

GARANTIAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I)	-	-	-	-
Aval ou fiança em operações de crédito				
Outras garantias				
INTERNAS (II)	-	-	-	-
Aval ou fiança em operações de crédito				
Outras garantias				
TOTAL DAS GARANTIAS (I + II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	619.655.073	630.393.069	668.194.634	-
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	136.324.116	138.686.475	147.002.820	-

CONTRAGARANTIAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
GARANTIAS EXTERNAS (I)				
Aval ou fiança em operações de crédito				
Outras garantias				
GARANTIAS INTERNAS (II)				
Aval ou fiança em operações de crédito				
Outras garantias				
TOTAL CONTRAGARANTIAS (I + II)				

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Janeiro a Dezembro de 2020

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

RS 1,00

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS	
	Até o 3º Quadrimestre	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)		
Externas		-
Internas		-
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)		
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)		-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		691.369.924
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS e EXTERNAS sobre a RCL		0,00%
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA sobre a RCL		-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS 16%		110.619.188
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA 7%		48.395.895

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

PERÍODO DE REFERÊNCIA: Janeiro a Dezembro de 2020

LRF, art. 48 - Anexo VII			R\$ milhares
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	R\$ 325.701.194,39	47,11%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	R\$ 373.339.758,81	54,00%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	R\$ 354.672.770,87	51,30%	
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida	351.246.966	60,94%	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	829.643.908	120,00%	
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias	-	0,00%	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	22,00%	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas	-	0,00%	
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	0,00%	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	110.619.188	16,00%	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	48.395.895	7,00%	
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	51.476.380	#REF!	

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS EM VALORES CORRENTES E CONSTANTES
2022**

LRF, art. 4º, § 1	R\$ 1,00								
	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	811.149.826	775.477.845	8,3%	855.763.067	826.824.219	8,6%	885.714.774	853.700.987	8,7%
Receitas Primárias (I)	803.486.127	769.687.476	8,2%	850.563.067	821.800.064	8,5%	878.909.182	847.141.380	8,6%
Despesa Total	811.149.826	775.477.845	8,3%	855.763.067	826.824.219	8,6%	885.714.774	853.700.987	8,7%
Despesas Primárias (II)	798.239.626	763.135.398	8,1%	851.178.013	822.394.215	8,5%	881.097.189	849.250.302	8,6%
Resultado Primário (I - II)	5.246.501	6.552.078	0,1%	-614.946	-594.151	0,0%	-2.188.007	-2.108.922	0,0%
Resultado Nominal	54.000.000	51.728.489	0,6%	55.890.000	54.000.000	0,6%	54.435.875	52.468.313	0,5%
Dívida Pública Consolidada	255.232.537	244.008.162	2,6%	246.601.485	238.262.305	2,5%	234.138.179	225.675.353	2,3%
Dívida Consolidada Líquida	159.232.537	152.229.959	1,6%	153.847.862	148.645.277	1,5%	156.067.157	150.426.175	1,5%

FONTE: Secretária Municipal de Planejamento e Secretária Municipal da Fazenda.

Projeções com base em tendências temporal, com dados mensais para captar a sazonalidade da serie.

Projeção de PIB = 3,7%

Esforços fiscais na arrecadação tributária 1,0%

Índice ipca acumulado 2022 3,52%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso I			R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020	II-Metas Realizadas em 2020	Variação (II-I)	
			Valor	%
Receita Total	587.953.594	785.997.894	198.044.300	33,7%
Receitas Primárias (I)	585.159.659	737.143.236	151.983.577	26,0%
Despesa Total	587.953.594	748.094.500	160.140.906	27,2%
Despesas Primárias (II)	584.961.058	744.649.395	159.688.337	27,3%
Resultado Primário (I-II)	198.601	-7.506.159	-7.704.760	-3879,5%
Resultado Nominal	-93.824.710	-51.868.675	41.956.035	-44,7%
Dívida Pública Consolidada	222.898.721	233.266.818	10.368.097	4,7%
Dívida Consolidada Líquida	139.442.108	105.232.537	-34.209.571	-24,5%

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

LRF, art.4º, §2º, inciso II R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	665.624.603	785.997.894	18,1%	689.065.410	-12,3%	811.149.826	17,7%	855.763.067	5,5%	885.714.774	3,5%
Receitas Primárias (I)	654.070.777	737.143.236	12,7%	681.203.714	-7,6%	803.486.127	18,0%	850.563.067	5,9%	878.909.182	3,3%
Despesa Total	623.758.509	748.094.500	19,9%	689.065.410	-7,9%	811.149.826	17,7%	855.763.067	5,5%	885.714.774	3,5%
Despesas Primárias (II)	603.040.378	744.649.395	23,5%	666.581.574	-10,5%	798.239.626	19,8%	851.178.013	6,6%	881.097.189	3,5%
Resultado Primário (I - II)	51.030.400	-7.506.159	-114,7%	14.622.140	-294,8%	5.246.501	-64,1%	-614.946	#####	-2.188.007	255,8%
Resultado Nominal	48.797.094	-51.868.675	-206,3%	17.410.868	-133,6%	54.000.000	210,2%	55.890.000	3,5%	54.435.875	-2,6%
Dívida Pública Consolidada	246.695.376	233.266.818	-5,4%	218.643.406	-6,3%	255.232.537	16,7%	246.601.485	-3,4%	234.138.179	-5,1%
Dívida Consolidada Líquida	197.299.111	105.232.537	-46,7%	122.643.406	16,5%	159.232.537	29,8%	153.847.862	-3,4%	156.067.157	1,4%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	692.249.587	817.437.809	18,1%	689.065.410	-15,7%	775.477.845	12,5%	826.824.219	6,6%	853.700.987	3,3%
Receitas Primárias (I)	680.233.609	766.628.965	12,7%	681.203.714	-11,1%	769.687.476	13,0%	821.800.064	6,8%	847.141.380	3,1%
Despesa Total	648.708.850	778.018.280	19,9%	689.065.410	-11,4%	775.477.845	12,5%	826.824.219	6,6%	853.700.987	3,3%
Despesas Primárias (II)	627.161.993	774.435.371	23,5%	666.581.574	-13,9%	763.135.398	14,5%	822.394.215	7,8%	849.250.302	3,3%
Resultado Primário (I - II)	53.071.616	-7.806.405	-114,7%	14.622.140	-287,3%	6.552.078	-55,2%	-594.151	#####	-2.108.922	254,9%
Resultado Nominal	-11.554.965	-53.943.422	366,8%	17.410.868	-132,3%	51.728.489	197,1%	54.000.000	4,4%	52.468.313	-2,8%
Dívida Pública Consolidada	256.563.191	242.597.491	-5,4%	218.643.406	-9,9%	244.008.162	11,6%	238.262.305	-2,4%	225.675.353	-5,3%
Dívida Consolidada Líquida	205.191.075	109.441.839	-46,7%	122.643.406	12,1%	152.229.959	24,1%	148.645.277	-2,4%	150.426.175	1,2%

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

Projeções com base em tendências temporal, com dados mensais para captar a sazonalidade da serie.

Projeção de PIB = 3,7%

Esforços fiscais na arrecadação tributária 1,0%

Índice ipca acumulado 2022 = 3,52%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	577.392.015	13,1%	510.523.260	-1%	516.140.304	-
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	577.392.015	13,1%	510.523.260	-1,1%	516.140.304	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	(173.950.171,27)	5,8%	(164.483.262,97)	-15%	(193.062.008,34)	-
Reservas	-					
Resultado Acumulado	-					
TOTAL	-173.950.171	5,8%	-164.483.263	-14,8%	-193.062.008	-

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

LRF, art.4º, §2º, inciso III				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018	
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2020	2019	2018	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Públicos				
TOTAL (II)	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)	-
	-	-	-	-

FONTE: SOFC (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022
INFORMAÇÃO COM A PREVI

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a			R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	37.998.871,62	38.863.117,52	32.469.522,04
Receita de Contribuições	15.392.402,23	19.955.456,97	20.799.328,10
Pessoal Civil	14.807.925,40	19.955.456,97	20.799.328,10
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	584.476,83	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	19.701.971,72	-	8.337.445,59
Receita Patrimonial	2.904.119,67	5.516.815,88	3.316.185,21
Outras Receitas Correntes	377,90	13.390.844,67	16.563,14
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	12.664.171,22	11.271.444,69	6.655.871,89
Contribuição Patronal do Exercício	12.661.431,22	11.271.444,69	6.655.871,89
Pessoal Civil	12.661.431,22	11.271.444,69	6.655.871,89
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	50.663.042,84	50.134.562,21	39.125.393,93
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.372.220,22	2.380.916,30	1.122.539,32
Despesas Correntes	1.369.062,72	2.380.916,30	1.117.226,42
Despesas de Capital	3.157,50	-	5.312,90
PREVIDÊNCIA SOCIAL	38.593.627,93	40.491.149,46	47.475.075,81
Pessoal Civil	38.593.627,93	38.309.727,36	47.475.075,81
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	2.181.422,10	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	39.965.848,15	42.872.065,76	48.597.615,13
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	10.697.194,69	7.262.496,45	(9.472.221,20)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

FONTE: PREVI Mossoró

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a					R\$ 1,00
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = ("e" exerc. Anterior) + (d)
2018		50.663.042,84	39.965.848,15	10.697.194,69	42.253.096,02
2019		50.134.562,21	42.872.065,76	7.262.496,45	49.515.592,47
2020		39.125.393,93	48.597.615,13	(9.472.221,20)	40.043.371,27

FONTE: PREVI Mossoró

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1,00

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2022	2023		2024
Diretoria da Receita Municipal / Programa de Recuperação Fiscal – REFIS / Contribuintes inscritos com débito fazendário (ISS, IPTU e TAXAS)	Multa e Juros incidentes sobre ISS, IPTU e Taxas	1.661.935	1.724.257	1.787.192	Recuperação de Créditos da Dívida Ativa
TO TAL		1.661.935	1.724.257	1.787.192	5.173.384

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto - 2022
Aumento Permanente da Receita	117.084.416
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	105.600.000
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	25.600.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(14.115.584)
Redução Permanente de Despesa (II)	11.000.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	(3.115.584)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	(36.000.000)
Novas DOCC	(36.000.000)
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	(39.115.584)

FONTE:

PORTARIA Nº 01/2021

A Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, conforme Art. 89, inciso I.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora MARIA EDUARDA MELO SILVA MARQUES, matrícula nº 509272, para atuar como GESTOR DE CONTRATO referente ao contrato nº 73/2021, do Pregão Eletrônico nº 09/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mossoró e a empresa VAREJÃO L.B. LTDA-ME.

Art. 2º - São atribuições do gestor do contrato:
I. Conhecer todo o processo relativo à contratação, bem como as normas aplicáveis;
II. Promover reunião inicial com a contratada de modo a esclarecer o objeto contratual e apresentar, formalmente, o fiscal

do contrato;

III. Exigir o cumprimento do contrato, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

IV. Acompanhar o saldo do contrato e tomar providências para aditivos, penalizações e rescisões.

Art. 3º - Designar a servidora MARIA VITORIA DE ARAUJO SILVA, matrícula nº 508011, para atuar como FISCAL DE CONTRATO referente ao contrato nº 73/2021, do Pregão Eletrônico nº 09/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mossoró e a empresa VAREJÃO L.B. LTDA-ME.

Art. 4º - São atribuições do fiscal do contrato:

I. Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

II. Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se

verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

III. Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o objeto contratado;

IV. Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

V. Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VI. Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato (o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados);

VII. Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência

de prejuízo ao interesse público;

VIII. Protocolar, junto à autoridade superior, qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

IX. Receber o objeto contratual, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;

X. Observar as alterações de interesse da Contratada que, por sua vez, deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, a exemplo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. Na hipótese de pedido de prorrogação de prazo devido ao não cumprimento do cronograma de execução, deverá ser comprovado o fato impeditivo respectivo;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mossoró/RN, 24 de junho de 2021.

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
Secretário Chefe de Gabinete

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021 –
SEMAD
UASG 981759**

Processo Licitatório Nº 129/2021. Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Aquisição de Centrais de Ar. Total de Itens: 8. Propostas: Entrega a partir de 29/06/2021. Abertura da Sessão em 12/07/2021 às 09hs, no site www.gov.br/compras. Edital disponível no referido site ou www.prefeiturademossoro.com.br.

MOACYR MANOEL DANTAS GODEIRO NETO
Pregoeiro

Termo Autorizativo de Dispensa

Dispensa Nº 56/2021 – SMS
Processo Nº 130/2021.

Processo de Despesa: 1189/2021 – SMS
Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de Calibração de audiômetro e aferição de cabine audiométrica com padrões rastreáveis a RBC/INMETRO.

Empresa: D14 PRODUTO MÉDICO LTDA
CNPJ: 27.265.268/0001-01

Valor: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)
Data de Assinatura do Termo: 22 de junho de 2021

Assina pelo município: Allyson Leandro Bezerra da Silva - Prefeito

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO**

Tomada de Preços nº 11/2020 – SEIMURB
Processo nº 368/2020

Objeto: Reforma e restauração do Memorial da Resistência, localizado a Avenida Rio Branco, S/N - Centro, Mossoró/RN.

Vencedor: J.Z.R. Construções Ltda - CNPJ: 03.666.171/0001-42.

Valor: R\$ 977.827,58 (novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e

cinquenta e oito centavos).

Adjudicado por: Luana Lorena de Souza Lima – Diretora Executiva de Licitações, Contratos e Compras.

Data da assinatura: 24/06/2021.

Homologado por: Allyson Leandro Bezerra Silva – Prefeito.

Data da assinatura: 25/06/2021.

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**PORTARIA Nº 004/2021
DE 28 DE JUNHO DE 2021**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e o que lhe confere a

Lei Complementar nº 105, de 04 de julho de 2014, com suas alterações posteriores.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora: LILIAN REGINA BEZERRA MOURA, matrícula nº 0510637-1,

como representante da Secretaria de Comunicação Social, para acompanhar e fiscalizar a

execução do Contrato mencionado abaixo e na qualidade de GESTOR o servidor ISMAQUIAS PEIXOTO DAROCHA, matrícula nº 0508616.

Contrato de Serviços de Publicidade, propaganda e Comunicação Digital.

Contrato nº 179/17

Empresa: INSIGHT – COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

CNPJ: 07.410.065/0001-54

Processo de Licitação nº 655/2017

Modalidade: Concorrência nº 01/2017 – SECOM.

Vigência: até o término do contrato.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró – RN, 28 de Junho de 2021.

BRUNO MARTINS DE BRITO
Secretário de Comunicação Social

**INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVI**

PORTARIA Nº 046/2021 – GP/PREVI

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Mossoró – PREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso I e VII, da Lei Complementar nº 060/2011, de 09 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, alterada pela EC nº 103/2019 c/c art. 3º c/c art. 7º, I c/c art. 28, I da Lei Complementar Municipal nº 060/11, a MANOEL WIGENIS DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 717.931 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 413.704.494-53, na condição de CÔNJUGE da segurada,

Servidora falecida MARIA DEUSENIR CAMARA OLIVEIRA, que portava o RG nº 697.080 – SSP/RN, era inscrito no CPF sob o nº 405.865.884-34, matrícula/vínculo 0034709-1, falecida em 19 de Abril de 2021, benefício de PENSÃO POR MORTE no valor de R\$ 2.260,03 (dois mil e duzentos e sessenta reais e três centavos), assim discriminados: Salário base do de cujus: R\$ 1.549,01;

Adicional por Tempo de Serviço – ADTS 36 ANOS/35% (Art. 72 da LC nº 029/2008): R\$ 542,16;

Gratificação: R\$ 168,86

Valor dos Proventos: R\$ 2.260,03

Art. 2º. O valor da pensão será reajustado anualmente, na mesma época dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e pelo mesmo índice adotado pelo RGPS para rever os benefícios concedidos pelo INSS.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito, ou seja, a partir de 19 de Abril de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Mossoró-RN, 17 de maio de 2021.

Paulo Afonso Linhares
Presidente do PREVI-Mossoró

PORTARIA Nº 051/2021 – GP/PREVI

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Mossoró – PREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso I e VII, da Lei Complementar nº 060/2011, de 09 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c art. 3º c/c art. 7º, I c/c art. 28, I da Lei Complementar Municipal nº 060/11, a IRENEIDE HOLANDA MONTENEGRO DA ESCÓSSIA, RG nº 602.062 ITEP/RN, CPF nº 369.180.914-68, na condição de CÔNJUGE do segurado, do

Servidor falecido JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR, RG nº 318.059 – ITEP/RN, CPF nº 201.416.534-34, funcionário de provimento efetivo, no cargo de Agente Fiscal de Tributos, servidor em inatividade, aposentado desde 30/06/2017, com matrícula nº 0000817-1, falecido em 22 de Maio de 2021, benefício de PENSÃO POR MORTE no valor de R\$ 21.122,45 (vinte e um mil e cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

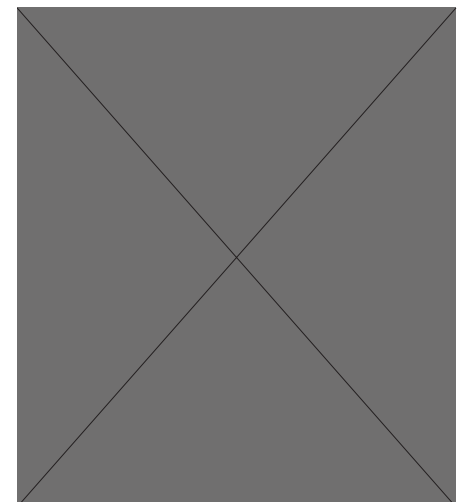
Art. 2º. O valor da pensão será reajustada anualmente, na mesma época dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e pelo mesmo índice adotado pelo RGPS para rever os benefícios concedidos pelo INSS.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito, ou seja, a partir de 22 de Maio de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Mossoró-RN, 23 de Junho de 2021.

PAULO AFONSO LINHARES
Presidente do PREVI-Mossoró.



EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

JOÃO FERNANDES DE MELO NETO
VICE-PREFEITO

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

BRUNO MARTINS DE BRITO
DIRETOR-GERAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA
COORDENAÇÃO

LUKAS ELOI DO NASCIMENTO ALMEIDA
DIAGRAMAÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4935
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR